

ORIENTAÇÃO N. 246/2024

Interpretação do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 à luz da Constituição Federal de 1988: O voto do Ministro Cristiano Zanin na ADI 6890

Orientação

Este trabalho objetiva analisar a vedação à recontração prevista na parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, à luz da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, especialmente considerando o julgamento em plenário virtual na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6890¹, cujo relator foi o Ministro Cristiano Zanin. Ação foi ajuizada pelo partido político Solidariedade. O artigo em questão estipula que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Prevê o dispositivo hipótese de contratação direta para os casos de emergência ou calamidade pública. O objetivo da norma é atender a situações excepcionais, em que a realização de um procedimento licitatório seria incompatível com a urgência necessária ao atendimento imediato da situação emergencial. A norma, contudo, veda a recontração de empresa já contratada em casos de emergência ou calamidade pública.

A análise a seguir busca esclarecer os limites dessa vedação e sua aplicação prática.

O inciso VIII do art. 75 da referida lei, em sua parte final, veda a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base na situação emergencial ou calamitosa. Essa vedação tem como propósito coibir práticas que, sob a alegação de emergência, possam dar ensejo à perpetuação de contratações diretas, desvirtuando a regra constitucional da obrigatoriedade da licitação prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 6890, tratou da constitucionalidade dessa vedação. No voto do relator, Ministro Cristiano Zanin, destacou-se que a vedação à recontração de empresas, conforme previsto no art. 75, inciso VIII, deve ser interpretada de

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6201037>. Acesso em 06 de setembro de 2024.



maneira restritiva, de modo a incidir apenas na hipótese de a recontração se referir à mesma situação emergencial ou calamitosa que justificou a primeira dispensa de licitação.

Acompanharam o Relator os Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux e Dias Toffoli. O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o Relator, mas apresentou a seguinte ressalva:

2. Peço vênua a S. Exa., contudo, para apresentar ressalva de entendimento. O art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações com dispensa de licitação motivadas por emergência ou calamidade pública terão prazo máximo de um ano. Assim, nada impede que o gestor, antevendo que a situação que motivou a contratação direta pode ser superada em prazo menor, celebre contratos com prazos de vigência inferiores ao limite máximo previsto na lei. Nessa hipótese específica, entendo possível a prorrogação do período de vigência do contrato ou a recontração da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere um ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.

O decano da Corte, Ministro Gilmar Mendes, acompanhou o voto do Relator e também assentiu com a ressalva de seu par:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho o eminente Ministro Cristiano Zanin, Relator, com a ressalva explicitada pelo Ministro Roberto Barroso. A mim me parece que a teleologia do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, é estabelecer a admissibilidade de dispensa de licitação para contratações, por prazo máximo de 1 (um) ano, em casos de emergência e de calamidade pública, nada impedindo a celebração de contratos por prazo inferior, sendo possível em tal hipótese, por outro lado, “a prorrogação do período de vigência do contrato ou a recontração da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere um ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis”. Com essas considerações, acompanho com ressalva o eminente Ministro Relator. É como voto.

Para esses Ministros, a norma não impede que a mesma empresa seja recontratada ou tenha o seu contrato prorrogado nos casos em que a duração da primeira contratação tenha sido inferior a um ano. Nessa hipótese, a recontração ou prorrogação poderá ocorrer pelo prazo faltante de um ano.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6890 assentou que a vedação prevista na parte final do inc. VIII, do art. 75, da Lei n. 14.133/21 não impede que a empresa contratada diretamente para enfrentar uma emergência participe de processos licitatórios subsequentes, ou que seja contratada novamente para atender a outra emergência ou calamidade pública, desde que diversa da primeira, com se verifica da decisão de 09 de setembro de 2024:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição ao Federal art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para



restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: - É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024

Como se verifica, a recontração é vedada quando se tratar da mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano. Para a Corte, a proibição visa evitar que a Administração Pública renove indefinidamente uma contratação direta sob o pretexto de urgência, sem a realização de licitação, e, portanto, foi reputada constitucional. Por outro lado, o STF reputou que a empresa pode ser recontraada em casos de nova emergência ou calamidade, desde que a situação seja distinta daquela que motivou a primeira contratação emergencial, ou, ainda, contratada na licitação substitutiva à dispensa de licitação.

Posto isto, o STF conferiu à parte final do inc. VIII, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, interpretação conforme os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, evitando-se abusos que prejudiquem a competitividade e a isonomia nas contratações públicas.

Conclusão

Esta Orientação foi elaborada para noticiar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6890, assentou que a recontração prevista na parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, à luz da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, restringe-se à recontração da mesma empresa para a mesma situação emergencial ou calamitosa que ensejou a primeira contratação emergencial. Portanto, não há impedimento para que a empresa seja recontraada em outras situações emergenciais distintas ou que participe de licitações futuras, inclusive na licitação substitutiva da dispensa emergencial ou calamitosa.

Adamantina/SP, 10 de setembro de 2024.

Rafael Antonio Shimada

Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

